



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0883095/2017	
Auto de Infração: 58130/2016	PA CAP: 443862/2016
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo, 83, código 305 do Decreto 44.844/08	

Autuado: João Alves Landim	CPF/CNPJ: 383.222.856-04
Município: Arantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M2856-2016-0200112	Data: 06/02/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado

EMENTA: Por suprimir vegetação nativa rasteira dentro da faixa dos 30 metros ao longo de um curso d'água em uma área de 2.850 m² sem possuir autorização do órgão ambiental competente – **Recurso não provido – Manutenção da penalidade.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 1.644,46 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 12/12/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Parecer Técnico de fls. 17/18, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fls. 19, da Subsecretária de Fiscalização Ambiental.

Pois bem, em análise ao recurso apresentado, pode-se verificar que o Recorrente, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas reproduziu *ipsis literis* o texto apresentado na defesa, ora na forma de recurso, a fim de que haja devida apreciação pela instância superior. Desta forma, articulou as mesmas razões anteriormente apresentadas, que em síntese são:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- A área objeto de autuação, não obstante seja considerada área de preservação permanente, estaria abarcada pela utilização antrópica consolidada razão pela qual não subsistiria a infração administrativa, bem como as penalidades dela decorrentes;
- Pleiteia a concessão de atenuantes de forma genérica.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o autuado pugna pela anulação do auto de infração, requerendo, ainda, caso não seja acatada esta tese, a suspensão da aplicação da penalidade e o parcelamento da multa em 60 parcelas.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Conforme Boletim de Ocorrência de n.º M2856-2016-0820021, os agentes fiscalizadores constataram uma supressão de vegetação com utilização de trator agrícola, às margens de um curso d'água, dentro da faixa dos 30 metros, totalizando uma área de 2.850 m², ou seja, houve intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental.

O Recorrente em sua peça recursal reproduziu *ipsis literis* o texto apresentado na defesa, desta forma, reitero as razões contidas no Parecer Técnico de fls. 17/18, conforme reproduzido abaixo:

Quanto à alegação referente ao fato de que a área objeto de autuação, não obstante seja considerada área de preservação permanente, estaria abarcada pela utilização antrópica consolidada razão pela qual não subsistiria a infração administrativa, bem como as penalidades dela decorrentes. Não merece prosperar.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Inicialmente, cumpre destacar que com a finalidade de comprovar a alegação proposta pelo autuado o mesmo colacionou aos autos imagens de satélites, documentos de fls. 14/16, referentes aos anos de 2008, 2014, 2016.

Nesse sentido, verifica-se que as imagens remetem a um local desprovido de vegetação nativa conforme pode ser depreendido dos documentos alhures mencionados. Tal fato, local desprovido de vegetação nativa, não permite afirmar que o local era utilizado para a prática de atividades agrossilvipastoris.

Tal fato se mostra importante na elucidação dos fatos na medida em que os artigos 2º, inciso I e 16 da Lei Estadual 20.922/13 definem alguns requisitos para que seja considerada como antrópica consolidada determinada área de preservação permanente, vejamos o dispositivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades **agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.**

Nesse contexto, verifica-se que para ser considerada como antrópica consolidada é necessário que a área de preservação permanente seja ocupada em data anterior a 22 de julho de 2008, bem como seja desenvolvido no local atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

No caso concreto, verifica-se que o autuado quer enquadrar o local como prática de atividades agrossilvipastoris em data anterior a 22 de julho de 2008. Entretanto, os elementos de convicção colacionados aos autos não permitem caracterizar tal fato

Conforme mencionado, o fato das imagens de satélite demonstrarem uma área desprovida de vegetação não é condição suficiente para garantir que o local era utilizado para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.

Ademais em consulta ao recibo de inscrição do imóvel rural no CAR referente ao local autuado, Fazenda Estiva, verifica-se que o próprio autuado informou que em seu imóvel não existe área consolidada, conforme pode ser verificado no documento anexo ao presente parecer.

Nesse sentido, parece haver controvérsia acerca do fato de que a área objeto de autuação é de fato consolidada ou não. Fato que incumbia ao autuado demonstrar para o sucesso da alegação, conforme determinado pelo artigo 34, § 2º do Decreto 44.844/08, que assim determina: **“Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.”**

Nesse contexto, o autuado não colacionou aos autos documentação que comprove ser a área objeto de autuação considerada como antrópica consolidada na medida em que há divergência nas informações apresentadas em sede de defesa administrativa do auto de infração 58130/2016 e as informações prestadas quando do registro do CAR de seu imóvel. Assim, por não ter comprovado os requisitos mínimos para caracterização da área como antrópica consolidada refuto o argumento do autuado.”

II-A - Aplicabilidade de Circunstâncias Atenuantes.

Conforme possibilita o art. 68 do Decreto 44.844/08, sobre o valor da multa poderão incidir circunstâncias atenuantes e agravantes.

De acordo com o que consta nos autos, o autuado demonstrou tratar-se de produtor rural que possui em sua propriedade a reserva legal devidamente demarcada conforme Cadastro Ambiental Rural.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Portanto, o autuado faz jus a aplicação da atenuante prevista na alínea “f”, inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/08, que dispõe:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

(...)

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

II-B – Do Efeito Suspensivo

Insta esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado com base na Lei Estadual nº 7.772/80, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, que trata completamente a matéria relativa a licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulando toda a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Estabelece o artigo 57 da Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é expressa ao dizer que os recursos não terão efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, sendo este o entendimento consubstanciado no artigo 47 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Estabelece o art. 47 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 47 A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos **não**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas. (grifamos)

Entretanto, em que pese não haver efeito suspensivo nos processos administrativos de auto de infração, a exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação da penalidade de multa fica sobrestada até decisão final pelo órgão competente, posto ser direto garantido constitucionalmente, a ampla defesa e o contraditório, bem como todos os recursos a eles inerentes.

Ademais, o crédito somente é exigível após definitivamente constituído. Com esse raciocínio apregoa o próprio artigo 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, que a suspensão da exigibilidade do valor devido a título de multa poderá ser suspensa com a assinatura de termo de ajustamento de conduta visando essa finalidade, firmado no mesmo prazo previsto para recolhimento da multa.

Assim, incabível a alegação do recorrente de que deve ser concedido o efeito suspensivo à penalidade aplicada.

II-C - Do Pedido de Parcelamento

Quanto ao pedido de parcelamento em 60 parcelas, nos termos do artigo 50 do Decreto Estadual nº 44.844/08, esclarecemos que o mesmo foi parcialmente revogado pelo Decreto Estadual nº 46.668/2014, o qual passou a regular completamente a matéria.

Assim, caso queira fazer jus ao parcelamento do débito, deverá o recorrente preencher os requisitos enunciados no supracitado Decreto, entre eles, a desistência de eventuais recursos interpostos administrativamente. Portanto, indefiro o pedido de parcelamento do crédito não tributário. Ressalto que o presente indeferimento não obsta eventual novo pedido de parcelamento, satisfeitas as condições exigidas pelo Decreto.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

III - Conclusão:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de uma atenuante.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desse Conselho, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras, 21 de junho de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2